RECURSO ESPECIAL Nº 2026430 - CE (2022/0289430-8)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	FRANCISCO JAILTON PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E VARIEDADE DO ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que alterou o regime inicial de cumprimento de pena do recorrente, fixando-o em regime semiaberto, apesar da condenação anterior com trânsito em julgado e da reincidência do réu. O recorrente sustenta que o regime inicial fechado deveria ser mantido, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, diante da reincidência do réu e da valoração negativa de circunstâncias judiciais (antecedentes criminais e natureza e quantidade de droga apreendida), é cabível a imposição do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a reincidência do réu e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a natureza e a quantidade de droga apreendida, constituem fundamentos idôneos para justificar a imposição do regime inicial fechado.

4. A individualização da pena, embora discricionária, deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou

Documento eletrônico VDA45051036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: fcdb370f-9536-4516-bb05-d951afd6c2a5

teratologia.
4. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual, mesmo que a pena seja inferior a oito anos, a reincidência ou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a aplicação do regime inicial fechado.
5. A revisão da dosimetria da pena é admissível quando se verifica manifesta ilegalidade, como na hipótese em que o regime semiaberto é fixado em desconformidade com os critérios estabelecidos pelo Código Penal e pela jurisprudência desta Corte.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45051036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: fcdb370f-9536-4516-bb05-d951afd6c2a5

RECURSO ESPECIAL Nº 2026430 - CE (2022/0289430-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	FRANCISCO JAILTON PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E VARIEDADE DO ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que alterou o regime inicial de cumprimento de pena do recorrente, fixando-o em regime semiaberto, apesar da condenação anterior com trânsito em julgado e da reincidência do réu. O recorrente sustenta que o regime inicial fechado deveria ser mantido, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, diante da reincidência do réu e da valoração negativa de circunstâncias judiciais (antecedentes criminais e natureza e quantidade de droga apreendida), é cabível a imposição do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a reincidência do réu e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a natureza e a quantidade de droga apreendida, constituem fundamentos idôneos para justificar a imposição do regime inicial fechado.

4. A individualização da pena, embora discricionária, deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou

Documento eletrônico VDA45049949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:28
Código de Controle do Documento: 17b6f2e2-74cb-4294-ae19-3400fdbb7313

teratologia.
4. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual, mesmo que a pena seja inferior a oito anos, a reincidência ou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a aplicação do regime inicial fechado.
5. A revisão da dosimetria da pena é admissível quando se verifica manifesta ilegalidade, como na hipótese em que o regime semiaberto é fixado em desconformidade com os critérios estabelecidos pelo Código Penal e pela jurisprudência desta Corte.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O recorrente requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, conheço do recurso para analisar o mérito.

O recurso especial está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, sob o argumento de que "mesmo reconhecendo a existência de sentença penal condenatória do acusado (Processo nº 00203654620158060151), com trânsito em julgado, alterou o regime de cumprimento

Documento eletrônico VDA45049949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:28
Código de Controle do Documento: 17b6f2e2-74cb-4294-ae19-3400fdbb7313

inicial de pena (fechado) para o semiaberto" (e-STJ, fl. 289).

Diz, ainda, que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, mesmo não sendo ultrapassada a pena de 08 (oito) anos, a reincidência justifica o cumprimento do regime inicial fechado" (e-STJ, fl. 292).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, de modo que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, III, "a" da Carta Magna, reconheça a violação ao artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal Brasileiro, por parte do acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Cearense e RESTABELEÇA O REGIME DE CUMPRIMENTO INICIALMENTE FECHADO" (e-STJ, fl. 295).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fl. 313):

> *2. Da dosimetria da pena.*
>
> *Procedi à reanálise da dosimetria da pena, situação em que não encontrei desacertos quanto às regras para sua aplicação, tendo o Juiz a quo empregado de forma correta as disposições contidas nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06.*
>
> *Senão vejamos trecho da sentença pertinente a aplicação da pena (fls.*
>
> *185/186):*
>
> *(...)*
>
> ***Do exame da sentença, percebe-se que o magistrado a quo negativou somente os vetores referentes à quantidade e natureza das drogas e os antecedentes do agente.***
>
> *O art. 42 da Lei 11.343/06 determina que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na espécie, o réu foi preso guardando 102g de maconha e 8g (47 pedrinhas) de crack.*
>
> *Além disso, quanto aos antecedentes, sua valoração negativa implica em afirmar que a condenação anterior não cumpriu seu papel reabilitador frente ao agente, o que conduz a necessidade de exasperação da pena do mínimo legal previsto em abstrato, desde que não incida ao mesmo tempo em reincidência (Súmula 241 do STJ).*
>
> ***Assim, encontra-se em consonância com os ditames legais, posto que, consoante consulta ao sistema processual e-Saj, verifica-se, de fato, que o ora recorrente ostenta uma condenação transitada em julgado em 24.08.2015 - Processo 0020365-46.2015.8.06.0151.***
>
> *Ademais, acerca do quantum aplicável em razão da mencionada circunstância judicial, é cediço que o art. 59 do Código Penal não traz parâmetros mínimo e máximo de aumento da pena inerentes a cada*

Documento eletrônico VDA45049949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:28
Código de Controle do Documento: 17b6f2e2-74cb-4294-ae19-3400fdbb7313

circunstância judicial desfavorável.

Cumpre-me esclarecer, porém, que não desconheço a orientação jurisprudencial de que o ideal é um acréscimo de 1/8 (um oitavo) por cada circunstância negativa, incidente sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada ao tipo penal. Contudo, não se trata de uma interpretação de caráter obrigatório e aplicação vinculada, mas de um parâmetro de balizamento, uma orientação basilar.

O que não se admite são acréscimos absurdos, teratológicos, desarrazoados.

Há, no processo de dosimetria da pena, como dito, uma certa margem de discricionariedade ao julgador, não existindo um regramento que lhe imponha uma rigidez insuperável na quantificação das penas, prevalecendo sempre critérios de razoabilidade nessa escolha e proporcionalidade na aplicação.

Quando o recrudescimento da pena ocasionado pela incidência de circunstância judicial circundar esse perímetro de 1/8 (um oitavo), seja para um pouco mais, seja para pouco menos, não há que se falar em inidoneidade do cálculo da reprimenda. Há, portanto, que se respeitar a faixa de discricionariedade que orienta o juiz aplicador da pena.

***Diante disso, mantenho a pena-base aplicada na sentença, no quantum de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**.*

Na 2ª fase dosimétrica, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Por fim, na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de aumento e de diminuição.

Assim, mantenho, em caráter definitivo, a pena no mesmo patamar fixado na sentença.

Todavia, altero o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, consoante autorizado no disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No caso dos autos, extrai-se que o recorrido possui **circunstâncias**

Documento eletrônico VDA45049949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:28
Código de Controle do Documento: 17b6f2e2-74cb-4294-ae19-3400fdbb7313

judiciais valoradas como negativas, quais sejam, os antecedentes e a natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida (e-STJ, fls. 178/188), pelo que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Muito embora a pena do recorrido tenha sido fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a exasperação da pena-base em razão da existência de **circunstância desfavorável** (quantidade e natureza da droga) **constitui fundamento idôneo para justificar a alteração para o regime inicial mais gravoso, no caso, o fechado,** conforme o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, a e b, e § 3º, do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 1.904.282/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 22/8/2023, grifos acrescidos).

A análise das razões motivadas na origem indica que **não** se encontram em linha com o entendimento desta Corte. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes da Quinta e da Sexta Turmas:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA ACERCA DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. SANÇÃO DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS.* ***PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO.*** *AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *1. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.*
> *2.* ***Estabelecida a sanção definitiva no patamar de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e diante da presença de circunstância judicial desfavorável, que justificou, inclusive, o acréscimo da pena-base, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, e 42 da Lei n.º 11.343/2006, observa-se a ausência de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena****.*
> *3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 606.684/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020.) (grifos acrescidos)*

Documento eletrônico VDA45049949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:28
Código de Controle do Documento: 17b6f2e2-74cb-4294-ae19-3400fdbb7313

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.* ***REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.*** *SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *I - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo para reconhecer que o recorrente não se dedicava ao tráfico de drogas, como pretende a Defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.*
>
> *II -* ***Muito embora a pena do recorrido tenha sido fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a exasperação da pena-base em razão da existência de circunstância desfavorável constitui fundamento idôneo para justificar a alteração para o regime inicial mais gravoso, no caso, o fechado.***
>
> *III - Dessa forma, o regime adequado à hipótese é o inicial fechado, conforme o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, a e § 3º, do Código Penal.*
>
> *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.018.022/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.) (grifos acrescidos)*

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer o regime inicial fechado, fixado na sentença recorrida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:28
Código de Controle do Documento: 17b6f2e2-74cb-4294-ae19-3400fdbb7313

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0289430-8 **REsp 2.026.430 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00655601920188060064 2014712018 655601920188060064

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	FRANCISCO JAILTON PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:52:54
Código de Controle do Documento: 4A4CD773-1C42-424A-8E8E-183107C3F23F